



Coren^{MS}

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul

Sistema Coren/MS/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COREN/MS

Fls.: _____

Servidor: _____

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020

REF: P.A.L. Nº 11/2020

1. **Introdução:** O presente procedimento licitatório tem como escopo a contratação de empresa especializada em serviço terceirizado de limpeza, conservação, higienização e asseio, a ser Executado de forma contínua na Subseção do Coren/MS na cidade de Dourados/MS, conforme especificações, condições e quantitativos descritos no Edital e seus anexos.
2. O Pregão Eletrônico nº 15/2020 foi publicado no D.O.U. no dia 23 de julho de 2020, com data de abertura da licitação agendado para o dia 07 de agosto de 2020 às 9hs (horário de Brasília) no sítio de compras do governo federal – comprasnet.
3. Desse modo no dia 03 de agosto de 2020 a empresa Sem Limites Comércio e Serviços Ltda – EPP, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.398.551/0001-55, apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2020 encaminhado via e-mail eletrônico às 17h36m do dia 03/08/2020, recebido no dia 04 de agosto de 2020, considerando o horário de expediente desse exarado Órgão, conforme documentos anexados ao processo em epígrafe.
4. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, de acordo com o Edital e nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Alegação da impugnante:

- Alega a impugnante, em sua exordial, as possíveis incongruências no Edital:
5. A necessidade de instalação de escritório na cidade de Dourados/MS (cláusula 9.11.2 do Edital).
 6. Exigência de conclusão do ensino fundamental para a função de auxiliar de limpeza, faxineiro ou servente de limpeza (cláusula 8.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital).

Assim requer a exclusão da cláusula 9.11.2 do Edital e da cláusula 8.1. do Termo de Referência, por fim, a correção necessária do ato convocatório e que seja conferido efeito suspensivo a impugnação ora protocolada.



Da resposta ao pedido de impugnação:

7. Em relação a exigência de escritório: Conforme a Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 da SEGES/MP que *“dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, para os serviços de segurança e vigilância e de limpeza e conservação, a exigência de escritório na cidade mencionada possui legalidade:*

Anexo VII

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

É sabido que um escritório da contratada na localidade da repartição interessada está respaldado no princípio da eficiência e eficácia em relação ao cumprimento das atividades inerentes ao objeto licitado - serviço com dedicação de mão de obra exclusiva que envolve questões trabalhistas - além de estar norteado pelo interesse público de proteger o patrimônio, quando das obrigações na (ine) execução contratual a ser tratado diretamente (e pessoalmente) com o proponente, com lavratura de ata circunstanciada e não remotamente - por e-mail - 0800, telefones, entre outros, que tem se demonstrado ineficaz nos contratos públicos. O Coren/MS já realizou licitação para a Sede (Campo Grande/MS) e sua Subseção (Três Lagoas/MS) para o serviço de limpeza e conservação, onde foi exigido tal comprovação e a licitação foi bem competitiva, inclusive as empresas vencedoras tem suas sedes em outros Estados, conforme pode ser comprovada no Pregão Eletrônico nº 19/2018, também informamos que tal exigência é usualmente requerida nos editais dos órgãos e entidades públicas em suas licitações, pois tem embasamento legal e, até o momento é a única empresa que solicita a exclusão da cláusula mencionada. Por fim tal exigência tem amparo legal conforme fundamentado acima e, não menos importante cabe ressaltar que nas licitações cujo o valor é de até R\$ 80.000,00, conforme Decreto nº 8.538/2015 deve ser exclusivo para microempresas ou empresa de pequeno porte e incentivar o fomento local:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física,



Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul
Sistema Coren/MS/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com **objetivo** de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

I - **promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional**; (Grifo nosso)

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:
II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: (...) (Grifo nosso).

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (Grifo nosso).

Dessa forma trata-se do poder dever da Administração Pública conceder tratamento favorecido em todas as licitações cujo o valor não ultrapasse os R\$ 80.000,00, pelo princípio da legalidade.

8. Em relação ao requisito de escolaridade: Primeiramente informamos que não é uma exigência de habilitação para participação na licitação, mas sim um requisito mínimo referente ao corpo técnico operacional da empresa a ser contratada, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Conforme o CBO-MTE (Código Brasileiro de Ocupação – Ministério do Trabalho e Emprego/Ministério de Economia) para a função de auxiliar de limpeza, faxineiro ou servente de limpeza (CBO 5143-20) *“a formação e experiência a ser exigida para o exercício das ocupações requer-se ensino fundamental completo ou prática profissional no posto de trabalho”* (disponível no sítio de MTE).

Desta forma a Administração Pública entendeu e solicitou que, para a realização das atividades inerentes ao objeto licitado o profissional deverá ter no mínimo o ensino fundamental, para *“desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança no trabalho”*, conforme as NBRs, e critérios de sustentabilidade ambientais na utilização e manuseio de produtos e materiais de higiene e limpeza, devidamente amparado nas legislações vigentes e



Coren^{MS}

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul

Sistema Coren/MS/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COREN/MS

Fis.: _____

Servidor: _____

de acordo com o Estudo Técnico Preliminar. É sabido que atualmente, em pleno século XXI, década de 2000, foram desenvolvidos com auxílio da tecnologia da informação muitos programas e oportunidades para que o cidadão brasileiro, independentemente de raça, etnia, credo, idade, etc, consiga estudar e conquistar o ensino fundamental, como por exemplo: EJA, ENSEJA, EAD, entre outros. Assim não é discrepante a Administração solicitar esse requisito.

Para finalizar, foi identificado no Estudo Técnico Preliminar muito mais de 3 (três) empresas locais e/ou regionais, capazes de cumprir as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, ou seja, que possui escritório e/ou dispostas a instalar escritório na cidade mencionada e que possuem em seu corpo técnico operacional colaboradores com ensino fundamental completo, em cumprimento ao art. 10, inc. I do Decreto nº 8.538/2015.

CONCLUSÃO:

Diante de tal considerações, com apoio em seu Estudo Técnico Preliminar e com embasamento legal, o indeferimento das impugnações apresentadas no documento.

DECISÃO:

Diante o exposto e subsidiada por sua equipe e pelo princípio da legalidade, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro no posicionamento levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **improcedência dos pedidos de impugnação** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2020 interpostos pela empresa Sem Limites Comércio e Serviços Ltda – EPP, CNPJ nº 00.398.551/0001-55.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2020

Éder Ribeiro
Pregoeiro Oficial
Coren/MS

Ismael Pereira dos Santos
Equipe do apoio
Coren/MS